SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172814 - CE (2024/0364934-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
		RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE008175
		KARINE FARIAS CASTRO - CE014210
		WEBER BUSGAIB GONÇALVES - CE026578
		NATALIE GUBEREV PORTO DE AVILA - DF072822
		FABIA AMANCIO CAMPOS MENDES COSTA - CE012813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO.

1. A decisão agravada atribuiu efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de exclusão de parcelamento especial, ao fundamento de que tal manifestação configura espécie de impugnação da exigência, apta a atrair a incidência do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

2. A ausência de previsão expressa de efeito suspensivo na legislação de regência do parcelamento não afasta a aplicação da regra geral do Código Tributário Nacional, que confere, à reclamação ou ao recurso administrativo, nos termos da lei reguladora do processo tributário, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão definitiva.

3. A distinção pretendida entre a impugnação ao lançamento e a manifestação de inconformidade contra a exclusão de parcelamento não infirma o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual ambas as espécies de defesa administrativa, por instaurarem

Documento eletrônico VDA59681972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d5d73630-4ae6-4ba6-aeaf-0fd93b609981

fase litigiosa do procedimento, atraem a suspensão da exigibilidade prevista no Código Tributário Nacional.

4. O argumento relativo à necessidade de reexame fático-probatório sobre a existência de crédito de prejuízo fiscal não se dirige ao fundamento da decisão agravada, que decidiu a controvérsia com base em matéria exclusivamente jurídica, sem adentrar a discussão sobre a regularidade do crédito utilizado para a quitação dos débitos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d5d73630-4ae6-4ba6-aeaf-0fd93b609981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172814 - CE (2024/0364934-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
		RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
		KARINE FARIAS CASTRO - CE014210
		WEBER BUSGAIB GONÇALVES - CE026578
		FABIA AMANCIO CAMPOS MENDES COSTA - CE012813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO.

1. A decisão agravada atribuiu efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de exclusão de parcelamento especial, ao fundamento de que tal manifestação configura espécie de impugnação da exigência, apta a atrair a incidência do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

2. A ausência de previsão expressa de efeito suspensivo na legislação de regência do parcelamento não afasta a aplicação da regra geral do Código Tributário Nacional, que confere, à reclamação ou ao recurso administrativo, nos termos da lei reguladora do processo tributário, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão definitiva.

3. A distinção pretendida entre a impugnação ao lançamento e a manifestação de inconformidade contra a exclusão de parcelamento não infirma o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual ambas as espécies de defesa administrativa, por instaurarem

Documento eletrônico VDA58234974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:22
Código de Controle do Documento: f3fb479a-7ef5-44cc-b611-b17ba8e7bdd2

fase litigiosa do procedimento, atraem a suspensão da exigibilidade prevista no Código Tributário Nacional.

4. O argumento relativo à necessidade de reexame fático-probatório sobre a existência de crédito de prejuízo fiscal não se dirige ao fundamento da decisão agravada, que decidiu a controvérsia com base em matéria exclusivamente jurídica, sem adentrar a discussão sobre a regularidade do crédito utilizado para a quitação dos débitos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 611/615, pela qual se deu provimento ao recurso especial da contribuinte para cassar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e atribuir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade por ela apresentada contra o ato de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos incluídos no parcelamento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 620/626), a parte agravante sustenta, em síntese, que a Lei n. 13.496/2017, embora assegure o direito de defesa do contribuinte mediante remissão ao rito do Decreto n. 70.235/1972, não atribuiu efeito suspensivo à manifestação de inconformidade contra a exclusão do PERT, prevendo, ao contrário, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago.

Argumenta que, à falta de previsão legal específica, deve incidir a regra geral do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, segundo a qual o recurso administrativo não possui efeito suspensivo automático, faculdade que ficaria reservada à autoridade administrativa. Sustenta, ainda, que a Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.824/2018, é expressa ao afastar o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade no âmbito do PERT.

Defende a necessidade de *distinguishing* entre os precedentes invocados na decisão agravada, que tratariam de impugnação ao lançamento tributário ou a critérios de apuração de contribuição, e a hipótese dos autos, em que o débito já se encontra confessado e o litígio se restringe ao descumprimento de condições de permanência no parcelamento.

Aponta, também, a incidência da Súmula 7 do STJ, sob a alegação de que a reversão do entendimento das instâncias ordinárias acerca da inexistência de crédito de prejuízo fiscal para a quitação dos débitos demandaria reexame de matéria

Documento eletrônico VDA58234974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:22
Código de Controle do Documento: f3fb479a-7ef5-44cc-b611-b17ba8e7bdd2

fática. Por fim, sustenta que não há violação ao art. 9º da Lei n. 13.496/2017, na medida em que o direito de defesa do contribuinte não se confunde com a obrigatoriedade de atribuição de efeito suspensivo à sua irresignação.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática fundamentou-se em premissa única, ainda que desenvolvida sob diferentes ângulos: a de que a manifestação de inconformidade apresentada contra a exclusão do PERT, por instaurar fase litigiosa do procedimento administrativo nos termos do art. 14 do Decreto n. 70.235/1972, equipara-se à impugnação da exigência, atraindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Os argumentos relativos à ausência de previsão legal expressa de efeito suspensivo na Lei n. 13.496/2017 e na Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, bem como à incidência da regra geral do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, não infirmam essa premissa. A decisão agravada não reconheceu o efeito suspensivo com base em disposição específica do regramento do PERT, mas, sim, em razão da incidência do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, dispositivo de hierarquia de lei complementar que disciplina, de forma geral, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A ausência de previsão expressa em ato infralegal sobre a matéria não tem o condão de afastar a aplicação de regra geral do Código Tributário Nacional reconhecida pela jurisprudência desta Corte como aplicável às defesas administrativas que instauram fase litigiosa do procedimento.

Da mesma forma, a tentativa de *distinguishing* entre a impugnação ao lançamento tributário e a manifestação de inconformidade apresentada contra a exclusão de parcelamento não desconstitui o fundamento central da decisão agravada. Não houve equiparação das duas espécies de defesa administrativa pela identidade de objeto, mas pela função processual comum de instaurar litígio administrativo apto a atrair a suspensão de exigibilidade prevista no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

A circunstância de o débito estar previamente confessado para fins de adesão ao parcelamento não afasta, por si só, essa conclusão, na medida em que a controvérsia instaurada pela manifestação de inconformidade recai sobre a própria

Documento eletrônico VDA58234974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:22
Código de Controle do Documento: f3fb479a-7ef5-44cc-b611-b17ba8e7bdd2

subsistência do crédito enquanto sujeito ao regime de parcelamento, e não sobre matéria estranha à exigibilidade do débito.

Quanto à alegada incidência da Súmula 7 do STJ, verifica-se que esse argumento não se dirige ao fundamento da decisão agravada. A controvérsia decidida monocraticamente cingiu-se à questão jurídica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da manifestação de inconformidade, sem que a decisão tenha adentrado o exame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem sobre a existência ou a suficiência do crédito de prejuízo fiscal para a quitação dos débitos. Tal matéria permanece incólume para julgamento na esfera administrativa, à qual compete a apreciação definitiva da manifestação de inconformidade, e não foi objeto de reexame pela decisão agravada.

O argumento de ausência de violação ao art. 9º da Lei n. 13.496/2017 também não infirma a decisão agravada, que não fundamentou o provimento do recurso especial nesse dispositivo, mas na incidência do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 14 do Decreto n. 70.235/1972. A distinção entre direito de defesa e efeito suspensivo, embora pertinente em abstrato, não altera a conclusão de que, no caso concreto, a suspensão da exigibilidade decorre de regra geral do sistema tributário nacional, e não de disposição específica do regime do PERT.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:22
Código de Controle do Documento: f3fb479a-7ef5-44cc-b611-b17ba8e7bdd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.172.814 / CE

Número Registro: 2024/0364934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08201260620234058100 820126062023405810O

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE008175
KARINE FARIAS CASTRO - CE014210
WEBER BUSGAIB GONÇALVES - CE026578
NATALIE GUBEREV PORTO DE AVILA - DF072822
FABIA AMANCIO CAMPOS MENDES COSTA - CE012813
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE008175
KARINE FARIAS CASTRO - CE014210
WEBER BUSGAIB GONÇALVES - CE026578

Documento eletrônico VDA59616279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:29
Código de Controle do Documento: e5add931-e6e1-4309-a004-b8dbd7487117

NATALIE GUBEREV PORTO DE AVILA - DF072822
FABIA AMANCIO CAMPOS MENDES COSTA - CE012813

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:02:29
Código de Controle do Documento: e5add931-e6e1-4309-a004-b8dbd7487117